



ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.030/2025
PROCESSO SEI Nº 2025-28000047

A empresa **GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, situado na Av São José, s/n, Parque Belém, Angra dos Reis – RJ, CEP: 23935-010, inscrito no CNPJ sob nº **59.510.137/0001-39**, neste ato representada por **Richard de Carvalho Cabral**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea c da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão proferida no certame em epígrafe, conforme segue:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de três dias úteis contados da data da decisão que classificou a empresa FERNANDA DUTRA DE ALMEIDA SOUSA como vencedoras dos itens 5, conforme previsto no artigo 165, caput, da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA FERNANDA DUTRA DE ALMEIDA SOUSA

a) Do Desatendimento Específico ao Objeto Licitado

A empresa FERNANDA DUTRA DE ALMEIDA SOUSA, inscrita no CNPJ nº 56.187.319/0001-22, apresentou proposta para o item 5, ofertando Creme para assadura da marca BABYMED, porém a marca tem em seu portfólio apenas bisnagas de 40g, 45g e 60g, em desacordo com as especificações do edital, que exigia, de forma clara e inequívoca, o fornecimento de bisnagas de 90g.



GLOBAL DO BRASIL
COMÉRCIOS E SERVIÇOS

GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA
C.N.P.J: 59.510.137/0001-39
INSC. EST: 15.324.78-3

A divergência quanto à quantidade do produto configura nítido descumprimento do objeto, o que compromete a isonomia e compromete a eficiência da contratação pública, contrariando o artigo 11, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Tal desconformidade viola diretamente o edital e implicam a inabilitação da empresa, nos termos do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser revista a sua classificação.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais e editalícios;
2. A desclassificação da empresa FERNANDA DUTRA DE ALMEIDA SOUSA relativamente ao item 5, por descumprimento técnico do objeto licitado;
3. A reavaliação da fase de habilitação e classificação, observando-se o devido processo legal, a isonomia entre os licitantes e o princípio da vinculação ao edital;
4. A ciência às partes e a juntada do presente recurso aos autos do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Angra dos Reis/RJ, 18/09/2025.

GLOBAL DO BRASIL
COMERCIOS E SERVICOS
LTDA:59510137000139

Assinado de forma digital por
GLOBAL DO BRASIL COMERCIOS E
SERVICOS LTDA:59510137000139
Dados: 2025.09.18 10:07:52 -03'00'

GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 59.510.137/0001-39

(24) 3365-4867

cotacao@globaldobrasil.com.br

Av. São José - 188 - Pq Belém - Angra dos Reis/RJ



CIMED

Sobre a Cimed

Produtos

Notícias

Carreiras

Fale com a Cimed

Compre Agora

Patro

Previne, hidrata e protege a pele do bebê contra assaduras.
Conheça a linha completa

BabyMed

Previne, hidrata e protege a pele do bebê contra assaduras.

BabyMed Tratamento
Bisnaga de 60 g
[Ver produto >](#)

BabyMed
Pomada (Bisnaga de 45g) Menina
[Ver produto >](#)

BabyMed Amêndoas
Bisnaga de 40 g
[Ver produto >](#)

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90030/2025.

I — Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a decisão que classificou como vencedora do Item 5 a empresa FERNANDA DUTRA DE ALMEIDA SOUSA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.030/2025.

A recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora está em desconformidade com o objeto licitado, pois o produto ofertado — Creme para Assadura da marca BABYMED — possui apenas embalagens de 40g, 45g e 60g, ao passo que o edital exige bisnaga de 90g. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

É o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso foi protocolizado dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Conforme manifestação técnica constante no despacho da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, foi verificada incompatibilidade entre o produto ofertado pela recorrida e as especificações exigidas pelo edital, notadamente quanto à quantidade da bisnaga (90g), o que configura desatendimento do objeto licitado.

Nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital. A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar da licitação (art. 5º, inciso XII), sendo vedado ao pregoeiro relevar exigências técnicas expressas. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, reforça que a proposta que não atende ao edital deve ser desclassificada, ainda que o vício pareça formal.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a prova documental apresentada pela recorrente e o parecer técnico favorável à procedência do recurso, constante no despacho SEI nº 00736865, decido pelo PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, desclassificando a proposta da empresa FERNANDA DUTRA DE ALMEIDA SOUSA (CNPJ: 56.187.319/0001-22) para o Item 5, por desconformidade técnica.

Determino a reavaliação da fase de classificação, com a convocação da próxima licitante classificada para apresentação de amostras, observando o devido processo legal e os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, §5º, e art. 63 da Lei nº 14.133/2021,

acolho o parecer técnico e DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, determinando a desclassificação da empresa FERNANDA DUTRA DE ALMEIDA SOUSA para o Item 5 e o prosseguimento do certame conforme as disposições legais e editalícias.

Angra dos Reis, 07 de outubro de 2025.

Katia Regina da Silva Cordeiro

Pregoeira